Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 262/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4686/2015
PROTOCOLO	**:** 1582044
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADO	**:** CAÇÃO CAÇÃO & STILMER LTDA.
VALOR	**:** R$ 357.784,85
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA DE PONTES DE MADEIRA – AUSÊNCIA DOCUMENTOS – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA NECESSÁRIA – VALOR TOTAL PREVISTO PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

O procedimento licitatório para execução de obras é declarado irregular quando ausentes os documentos obrigatórios, como cópias do Cronograma Físico-Financeiro elaborado pelo órgão licitante e do Cronograma Físico-Financeiro elaborado pela proponente/vencedora, que podem impor dificuldades à verificação da correta execução físico-financeira do contrato, em desconformidade com os ditames contidos na Lei de Licitações, assim como é irregular a formalização do contrato de obra que desprovida de cláusula considerada necessária, acerca do valor total previsto para a execução do contrato, motivando a aplicação de multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do processo licitatório Tomada de Preços n. 3/2014 e da formalização do Contrato de Obras n. 1/2015, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Cação Cação & Stilmer Ltda.; com **aplicação de multa** ao Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, **Vágner Gomes Vilela,** no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS,** sendo **concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Tomada de Preços n. 3/2014 e da formalização do Contrato de Obras n. 1/2015, que foi celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Cação Cação & Stilmer Ltda., ao custo inicial de R$ 357.784,85 (trezentos e cinquenta e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente manifestou-se pela irregularidade do processo licitatório e da formalização do contrato, respectivamente, ante a não apresentação do Cronograma Físico-Financeiro elaborado pelo órgão licitante e do Cronograma Físico-Financeiro elaborado pela proponente/vencedora, no ato da licitação, bem como pela falta de expressa menção em cláusula contratual dos valores previstos para a execução do contrato (peça 45, fs. 372-376).

Ao emitir parecer e diante das questões suscitadas na análise técnica, o Representante do Ministério Público de Conta opinou pela irregularidade do processo licitatório e da formalização contratual, e pugnou pela aplicação de multa ao gestor (peça 46, fs. 377-378).

No entanto e diante das irregularidades apontadas pela equipe técnica, foi determinada a intimação do ex-gestor e responsável pela contratação, para a apresentação de defesa, bem como do atual ordenado de despesas para ciência dos fatos (47, fs. 379-381).

Em resposta ao Termo de Intimação, o atual Prefeito Municipal de Jaraguari – MS compareceu nos autos informando que o processo citado no Termo de Intimação não foi encontrado nos arquivos da Prefeitura Municipal, sendo que, pode ter sido objeto de apreensão por parte do Gaeco. Salientou ainda, que as irregularidades apontadas ocorreram na gestão anterior sendo de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas a apresentação dos devidos esclarecimentos. (peça 57, fs. 392-393).

Por sua vez, embora devidamente intimado via Diário Oficial TCE/MS, conforme Certidão à peça 55, f. 390 destes autos, o ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - MS e responsável pela contratação não se manifestou no prazo legal fixado, o que acarretou a decretação da sua revelia (peça 55, f. 390 e peça 58, f. 394).

Os autos retornaram ao MPC, que emitiu parecer ratificando a opinião anteriormente exarada, no sentido da irregularidade do processo licitatório e da formalização contratual, e consequente aplicação de multa ao responsável (peça 60, fs. 396-397).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Tomada de Preços n. 3/2014

Levando-se em consideração os dados contidos na análise da equipe técnica (peça 45), se observa que o processo licitatório não foi realizado em conformidade com os ditames contidos na Lei de Licitações.

Isso porque, dentre os documentos que devem ser apresentados para a comprovação da regular condução do certame licitatório, não foram encaminhadas as cópias do Cronograma Físico-Financeiro elaborado pelo órgão licitante e do Cronograma Físico-Financeiro elaborado pela proponente/vencedora, no ato da licitação.

Diante das irregularidades acima descritas, se observa que houve a infringência ao art. 7º, § 2º, III c/c art. 40, XIV, 'b" e art. 55, IV, todos da Lei Federal nº 8.666/1993[1], bem como à norma procedimental contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.2, B, 10 e 11, da INTC/MS n. 35/2011[2], o que sujeita o gestor

---

[1] *Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
XIV - condições de pagamento, prevendo:
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.

[2] *Capítulo III*
Seção I - Contratos, convênios, ajustes, congêneres e disposições gerais

responsável à multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2.2. Contrato de Obras n. 1/2015

Denota-se do presente processo que na formalização do Contrato de Obras n. 1/2015 (peça 34, fs. 243-260) não foram integralmente observadas as disposições contidas na Lei de Licitações, uma vez que na cláusula quinta do citado instrumento (do valor) não foi mencionado o valor total previsto para a execução do contrato. Ao contrário, há apenas menção no sentido de que (...) os preços propostos deverão ser expressos em reais.

Portanto, deixou de ser observada a disposição constante do art. 55, III, da lei n. 8666/1993, cuja redação prevê como cláusulas necessárias em todo o contrato as que estabeleçam "o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento".

Assim sendo, a irregularidade cometida na formalização do instrumento de contrato traz em desfavor do responsável a reprimenda de multa, nos termos previstos no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se os elementos constantes dos autos que evidenciam o cometimento de grave infração por parte do gestor; a falta de apresentação de documentos (cronograma físico-financeiro pelo órgão licitante e pela empresa vencedora), que podem impor dificuldades à verificação da correta execução físico/financeira do contrato; a formalização de contrato desprovido contendo cláusula desprovida de informação quanto ao valor previsto para a execução contratual; as condições pessoais do infrator que possui formação em grau superior; completo a circunstância agravante da conduta ter sido praticada enquanto se encontrava na condição de Chefe do Executivo Municipal; a inexistência de obstáculos que pudessem impossibilitar/dificultar/limitar a ação do gestor em relação à correta condução dos atos relacionados à licitação e à formalização do respectivo contrato; os antecedentes do infrator, que já se sujeitou a reprimenda anterior por parte desta Corte; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *proponho* multa em desfavor do Ex-

---

1.1.2. Objeto: Contrato de obras e serviços de engenharia
B) Documentos:
10. Cronograma Físico – Financeiro Elaborado pelo Licitante (legislação aplicável: inciso III, do § 2º, do artigo 7º c/c alínea "b", do inciso XIV, do artigo 40 e inciso IV, do artigo 55, todos da Lei n. 8.666/93 e artigos 63 da Lei n. 4.320/64);
11. Cronograma Físico- financeiro elaborado pelo Proponente (Legislação aplicável: inciso III, do § 2º, do artigo 7º c/c alínea "b", do inciso XIV, do artigo 40 e inciso IV, do artigo 55, todos da Lei n. 8.666/93 e artigo 63 da Lei n. 4.320/64);

Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, Vágner Gomes Vilela, inscrito no CPF/MF sob o n. 517.662.131-20, no valor correspondente a 100 (cem) UERMS, nos termos dos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação prevê que as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

Portanto, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

4.1. Para que seja declarada a **irregularidade** do processo licitatório – Tomada de Preços n. 3/2014 e da formalização do Contrato de Obras n. 1/2015, por infringência ao art. 7º, § 2º, III c/c art. 40, XIV, 'b" e art. 55, IV, todos da Lei Federal nº 8.666/1993[3], bem como pela inobservância à norma procedimental contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.2, B, 10 e 11, da INTC/MS n. 35/2011.

4.2. Pela **aplicação de multa** ao Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, Vágner Gomes Vilela, inscrito no CPF/MF sob o n. 517.662.131-20, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, nos termos dos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Comple-

---

[3] *Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
XIV - condições de pagamento, prevendo:
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.

mentar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.3. Para que seja **concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preço e da formalização do Contrato de Obras, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm